



A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO UMA FORMA DE PROMOÇÃO DA INJUSTIÇA GLOBAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO INTERNACIONAL SOBRE O COTIDIANO DOS TRABALHADORES

THE UBERIZATION OF WORK AS A WAY OF PROMOTING GLOBAL INJUSTICE: AN ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL PERFORMANCE ON THE DAILY LIFE OF WORKERS

Izabela Ambo Okusiro¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender o funcionamento do sistema internacional a partir da observação do cotidiano do trabalhador de aplicativo latino-americano, partindo do suposto de que as violências que incidem sobre ele permitem o entendimento das injustiças inerentes à estrutura internacional. Para tanto, seguindo a metodologia qualitativa de estudo de caso, o estudo será desenvolvido desde o método hipotético-dedutivo de abordagem, descritivo-explicativo de análise de objetivo, e utilizará as técnicas bibliográfica e documental de procedimento. Assim, embasado no conceito de Justiça Global de Thomas Pogge, e, a partir de uma perspectiva crítica do direito internacional, sobretudo inspirado pelos esforços de Luis Eslava de observar o local enquanto intrinsecamente ligado ao internacional, o trabalho conclui que é possível analisar a estrutura do sistema internacional ao voltar os olhares ao indivíduo - trabalhador *uberizado* latino-americano -, a partir de quatro aspectos: patriarcado, racismo, colonialidade e imperialismo.

Palavras-chave: Capitalismo de Plataforma; Colonialidade; Justiça Global; Uberização do Trabalho

ABSTRACT

This article aims to understand the functioning of the international system from the observation of the daily life of the Latin American application worker, based on the assumption that the violence that affects him allows the understanding of the injustices inherent to the international structure. Therefore, following the qualitative methodology of case study, the study will be developed from the hypothetical-deductive method of approach, descriptive-explanatory of objective analysis, and will use the bibliographic and documental techniques of procedure. Thus, based on Thomas Pogge's concept of Global Justice, and from a critical perspective of international law, especially inspired by Luis Eslava's efforts to observe the local as intrinsically linked to the international, the work concludes that it is possible to analyze the structure of the international system by turning its gaze to the individual - Latin American uberized worker - from four aspects: patriarchy, racism, coloniality and imperialism.

Keywords: Platform Capitalism; Coloniality; Global Justice; Uberization of Work

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail para contato: izabela.ambo@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A *uberização* do trabalho é um fenômeno contemporâneo que revolucionou o mercado de serviços, sendo marcado, principalmente, pela inexistência de uma relação empregatícia entre o trabalhador e o aplicativo, produzindo uma profunda precarização laboral². Esse cenário acomete, ainda mais acentuadamente, a América Latina³, o que, ao mesmo tempo, reproduz um sistema colonial dependentista, e concede evidências empíricas para compreender a estruturação do Sistema Internacional.

Ancorado no conceito de justiça global de Pogge, que carrega, em seu âmago, um caráter moral relacionada à ordem institucional global⁴, e inspirado pelo esforço de Eslava de analisar, a partir da ótica cotidiana, a atuação do direito internacional⁵, este estudo busca entender as violências internacionais que recaem sobre os trabalhadores de aplicativo brasileiros para, assim, produzir uma compreensão da estrutura internacional enquanto uma esfera resultante da (e reprodutora de) injustiças globais, nos termos poggeanos. Assim, o problema de pesquisa que norteia a produção do mesmo é: “De que maneiras é possível observar a estrutura do sistema internacional a partir da realidade do trabalhador *uberizado* latino-americano?”

Para tal, o presente trabalho segue a metodologia qualitativa de estudo de caso, e será desenvolvido desde o método hipotético-dedutivo de abordagem, na medida em que a pesquisa parte de uma hipótese: a de que os trabalhadores de aplicativo latino-americanos sofrem cotidianamente as violências do sistema internacional.

Além disso, o método utilizado na análise de objetivo será o descritivo-explicativo, ao passo em que se propõe a aprofundar nos temas da *uberização* do trabalho na América Latina, sob

² ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização do trabalho: subsunção real da viração*. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

³ FAIRWORK. **Fairwork 2021: annual report**. University of Oxford, Oxford, 2021. Disponível em: <<https://fair.work/en/fw/publications/fairwork-annual-report-2021/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁴ POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. **Revista de Economía Institucional**, v.10, n.19, p.99-114, 2008.

⁵ ESLAVA, Luis. Vinhetas de Istambul: observando o funcionamento cotidiano do direito internacional. Tradução: Alessandro Hippler Roque e Gabriel Lee Mac Fadden Santos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS**, Porto Alegre, v.15, n.2, p.44-106, 2020.



a ótica do trabalhador, para, então, compreender a estruturação do sistema internacional, que, na ausência de uma regulamentação das plataformas digitais de trabalho, promove cada vez mais injustiça global. Já no que tange ao procedimento, serão utilizadas as técnicas bibliográfica e documental.

Dessa forma, a primeira parte do artigo será dedicada ao embasamento teórico do estudo, visando a uma breve contextualização do termo “Justiça Global” de Thomas Pogge, e de “colonialidade”, sobretudo a partir da perspectiva do Direito Internacional, e, especificamente, das Abordagens do Terceiro Mundo para o Direito Internacional (TMAIL, na sigla em inglês). À parte subsequente restará a análise empírica proposta, na medida em que voltar-se-á o olhar ao fenômeno da *uberização* do trabalho na América Latina, com as lentes teóricas anteriormente estabelecidas.

Por fim, a partir do estudo realizado, e tendo como base os trabalhos supracitados, conclui-se que a colonialidade, basilar do sistema internacional, e, portanto, característica intrínseca da ordem institucional global vigente, impossibilita o alcance ao cenário de justiça global. Nesse contexto, a *uberização* do trabalho emerge, ao mesmo tempo, devido à permissão das instituições globais - que, na falta de regulamentação, possibilitou a sua ascensão -, e fornece um eficaz ferramental para aumentar a desigualdade na esfera internacional, se afastando, cada vez mais, do alcance da justiça global. E é possível, assim, através da observação do cotidiano dos trabalhadores digitais, compreender a estrutura internacional, na medida em que, ao olhar para essa classe, evidenciam-se componentes do Sistema Internacional, como o patriarcado, o racismo, a colonialidade e o imperialismo.

1. JUSTIÇA GLOBAL EM UM MUNDO MARCADO PELA COLONIALIDADE: SERÁ POSSÍVEL?

Os anseios por estudos acerca da justiça global, sobretudo no que tange à definição da terminologia, veio ganhando muito espaço na filosofia política.⁶ Um dos seus expoentes principais, segundo Lemos é o filósofo alemão Thomas Pogge, cujo conceito baseará o

⁶ POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. *Revista de Economía Institucional*, v.10, n.19, p.99-114, 2008.



presente estudo.⁷ Por limitação espacial e pelo objetivo central deste, não cabe aqui estudar profundamente a teoria poggeana, tampouco de realizar uma análise bibliográfica do termo “Justiça Global”, mas, utilizar, pontualmente, a sua ideia de consecução de uma justiça global.

Para Pogge, há duas maneiras de se enxergar os fatos do mundo social: interativamente, sendo eles “ações e efeitos de ações realizadas por agentes individuais e coletivos”⁸; e institucionalmente, interpretando-os como “efeitos da forma em que está estruturado o nosso mundo social, das nossas leis, práticas e instituições sociais”⁹. Essas duas lentes conferem, necessariamente, duas distintas formas de descrever (análise) e explicar (diagnóstico) o mundo. Assim, a primeira delas, denominada por ele de análise moral interativa/diagnóstico moral interativo, seria localizada no campo da ética, enquanto, o segundo, análise moral institucional/diagnóstico moral institucional, esse sim, poderia ser enquadrado na esfera da “justiça”.¹⁰

Isto posto, de acordo com Pogge, para a teoria da justiça global, “é essencial o impacto causal do desenho de ordem institucional global sobre as condições de vida dos seres humanos de todo o mundo”¹¹. Isto porque tal ordem outorga aos governantes cargo de Estado, conferindo-lhes privilégios internacionais - de contrair dívidas em nome do Estado, e de direito de propriedade de recursos - que são empobrecedores, opressivos e destrutivos. Empobrecedores porque desapropria a população excluída da participação política dos benefícios advindos dos empréstimos contraídos e da exportação desses bens. Opressivos na medida em que tais privilégios concedem aos governos ditatoriais o acesso a fundos que os permitem continuar em tal posição. E, por fim, destrutivos ao passo em que promovem

⁷ LEMOS, Fabrício José Rodrigues de. **Justiça Global: as críticas e os avanços de Thomas Pogge em relação à teoria de justiça de rawlsiana**. Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. 2016. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016).

⁸ No original: “acciones y efectos de acciones realizadas por agentes individuales y colectivos” (POGGE, 2008, p. 99-100)

⁹ No original: “efectos de la forma en que está estructurado nuestro mundo social, de nuestras leyes, convenciones, prácticas e instituciones sociales” (POGGE, 2008, p. 100)

¹⁰ POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. **Revista de Economía Institucional**, v.10, n.19, p.99-114, 2008.

¹¹ No original “es esencial el impacto causal del diseño del orden institucional global sobre las condiciones de vida de los seres humanos de todo el mundo” (POGGE, 2008, p. 105)



incentivos para práticas antidemocráticas, acarretando golpes de Estado e/ou guerras civis. Cenários estes muito comuns nos países menos desenvolvidos.¹²

Outro importante fator da justiça global é que, diferentemente da distinção tradicional entre relações intranacionais e internacionais, ela trata essas instâncias como intrinsecamente relacionadas, cuja fronteira se estabelece de maneira fluida. Assim, estende-se a análise moral institucional para todo o campo, conferindo aos indivíduos, às organizações internacionais, às companhias multinacionais, e às associações regionais, e, portanto, rompendo com a restrição tradicional aos Estados, o dever e a responsabilidade morais das condições de vida de todos os seres humanos. Nesse sentido, um indivíduo de um país rico tem responsabilidade sobre a miséria que acomete as populações dos países periféricos, ao passo em que, na concepção poggeana, a ordem institucional global vigente, que evitável e previsivelmente produz violência e pobreza extrema, é desenhada majoritariamente pelos ditos países do G-7 após o fim da Guerra Fria. Desse modo, os seus cidadãos compartilham da culpa sobre ela, uma vez que são países razoavelmente democráticos, e, portanto, possuem responsabilidade quanto às ações tomadas por seus governantes - que os representam -.¹³ O problema, entretanto, é que essa é uma realidade difícil de se enxergar.

Os cidadãos dos países ricos estão, no entanto, condicionados a minimizar a gravidade e a persistência da pobreza mundial e a considerá-la uma ocasião para pequenas ajudas caritativas. Graças em parte às racionalizações dispensadas por nossos economistas, a maioria de nós acredita que a pobreza extrema e sua persistência se devem exclusivamente a causas locais. Poucos percebem que a pobreza severa é um dano contínuo que infligimos aos pobres globais.¹⁴

Assim, o autor aduz que há uma violenta história na qual a profunda desigualdade atual é alicerçada: o sistema colonial, caracterizado pela submissão dos Estados, com a exploração de seus povos e recursos naturais e supressão de suas culturas e sistemas políticos. Se, deste modo, rastrear-se essa irreconciliável diferença entre países desenvolvidos e

¹² POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. **Revista de Economía Institucional**, v.10, n.19, p.99-114, 2008.

¹³ POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. **Revista de Economía Institucional**, v.10, n.19, p.99-114, 2008.

¹⁴ No original: “Citizens of the rich countries are, however, conditioned to downplay the severity and persistence of world poverty and to think of it as an occasion for minor charitable assistance. Thanks in part to the rationalizations dispensed by our economists, most of us believe that severe poverty and its persistence are due exclusively to local causes. Few realize that severe poverty is an ongoing harm we inflict upon the global poor.” (POGGE, 2005, p. 1)



subdesenvolvidos, centrais e periféricos, do Norte e do Sul, imperialistas e dependentes, ou do Primeiro/Segundo Mundo e Terceiro Mundo, encontrar-se-á a origem na cisão Colônia e MetrÓpole.¹⁵

Muito embora o colonialismo, enquanto sistema político-econômico, tenha tido o seu fim oficial decretado com a descolonização da África e da Ásia durante a Guerra Fria, as suas veias ainda pulsam vigorosamente no mundo atual.¹⁶ É a denominada colonialidade, termo utilizado para caracterizar essa “lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje, da qual colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada”¹⁷, a qual não termina com o fim da colonização. A colonialidade é, portanto, a contínua dominação colonial, nos seus mais diversos âmbitos (do poder, do saber e do ser), que se retroalimenta, perpetuando a existência da submissão e supressão de nações colonizadas travestida de identidades como “subdesenvolvidas”, “em desenvolvimento”, “Terceiro Mundo”, entre tantas outras criadas para mascarar tal lógica.¹⁸

Nesse cenário, emerge o direito internacional, que, ao reger as relações entre os Estados, permite a continuidade da dominação do Ocidente em relação ao resto do mundo. Isto porque, de acordo com Pahuja, foi por meio do direito internacional, durante a expansão colonial, que as estruturas jurídicas europeias se globalizaram. Ele é, desse modo, colonial por natureza, que impele à manutenção do *status quo* e de um sistema de subjugação dos outros pela Europa, enquanto vende-se a ideia de desenvolvimento, em um processo de aparente progresso.¹⁹

Quando o *ius publicum Europaeum* viajou com potências europeias para a periferia (tornando-se assim nosso atual “direito”, em vez de ser apenas o direito “público” ou o direito do encontro entre nações),

¹⁵ POGGE, Thomas. World Poverty and Human Rights. *Ethics & International Affairs*, v.19, n.1, p.1-7, 2005.

¹⁶ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.32, n.94, 2017.

¹⁷ MIGNOLO, 2017, p. 2.

¹⁸ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n.11, Brasília, p.89-117, 2013.

¹⁹ PAHUJA, Sundhya *apud* MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton. Repensando o Direito Internacional a Partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. *Prim@ Facie*, v. 17, n. 34, p.01-33, 2018.



“universalizou”, ou generalizou em termos espaciais, as práticas jurisdicionais pelas quais as colônias poderiam ser ordenadas segundo uma lógica nacional eurocêntrica.²⁰

Além disso, segundo Eslava e Pahuja, a introdução imediata dos países recém descolonizados a um sistema econômico global já estruturado e desenvolvido condenou-os à dependência e ao subdesenvolvimento.²¹ Esse cenário evidencia-se quando se observa o cotidiano do trabalhador de países do Sul global. Eslava, ao definir o direito internacional como uma tecnologia de enquadramento, que confere relevância a alguns eventos, configurando-os como de ordem global, internacional, superior e extraordinário vis-à-vis aqueles de ordem inferior, local, doméstico e cotidiano, volta o seu olhar aos da segunda categoria para observar o funcionamento do direito internacional.²²

Esse esforço do autor é movido pela sua tentativa de evidenciar a presença, quase indetectável, do direito internacional em nossa vida cotidiana. “O que surge diante de nossos olhos, repetidamente, em nossos bairros, nossas cidades e nossos campos são cenas locais - aparentemente retratos desconexos em um mundo que sabemos ser fortemente interconectado, mas que experimentamos como fragmentado”²³.

Assim, em sua análise, ele observa alguns indicadores do internacional atuando sobre o cotidiano, como as mercadorias locais, que carregam, em si, jurisdições internacionais, e que “funcionam como recipientes e reprodutoras da história e do poder”²⁴. Além disso, a necessidade de desenvolver uma visibilidade internacional faz com que sujeitos e territórios se adaptem e se configurem nos moldes dos padrões internacionais. Outros tantos elementos são levantados por ele, e que, em última instância, servem para demonstrar que a separação entre doméstico e internacional é ideológica, já que é impossível desvincular uma da outra.

²⁰ No original: “When the *ius publicum Europaeum* travelled with European powers to the periphery (so becoming our current “international law,” instead of being just the “public” law or the law of encounter between European nations), it “universalized,” or generalized in spatial terms with itself, the jurisdictional practices by which the colonies could be ordered according to a Eurocentric national logic.” (ESLAVA; PAHUJA, 2020, p.120)

²¹ ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. *The State and International Law: A Reading from the Global South*, *Humanity* 118, 2020.

²² ESLAVA, Luis. *Vinhetas de Istambul: observando o funcionamento cotidiano do direito internacional*. Tradução: Alessandro Hippler Roque e Gabriel Lee Mac Fadden Santos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS*, Porto Alegre, v.15, n.2, p.44-106, 2020.

²³ ESLAVA, 2020, p.86.

²⁴ ESLAVA, 2020, p.64.



Ainda que por justificativas divergentes, ele critica, assim como Pogge, essa distinção artificial entre as duas esferas.

A diferença entre os dois autores se assenta no foco que cada um tem durante a observação da relação doméstico/internacional. Por um lado, Pogge a faz a partir de um aspecto moral, ao defender que as pessoas dos países ricos possuem responsabilidade sobre a precária condição de vida dos indivíduos dos países pobres. Por outro, Eslava observa a partir da outra ponta, ao analisar que o global tem impacto direto no local. Em consonância com este último, Eslava e Pahuja argumentam que “em vez de o direito internacional ser uma criação do Estado, fazer e refazer o Estado é um projeto do direito internacional”²⁵, já que, o internacional, ao penetrar o cotidiano, nas mais diversas formas, o modifica constantemente, culminando, desta maneira, na transformação corriqueira do próprio Estado.

A partir desses referenciais, a parte subsequente será dedicada à tentativa de realizar uma análise empírica de como a *uberização* do trabalho ascende e se prolifera na ordem institucional global vigente e ela enquanto um fenômeno que é inerentemente internacional mas com impactos diretos no cotidiano dos trabalhadores de aplicativo. Dessa maneira, objetiva-se a compreensão da estrutura do sistema internacional a partir da observação da vida laboral “comum”/doméstica.

2. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: FENÔMENO INTERNACIONAL, PRECARIZAÇÃO COTIDIANA

O fenômeno contemporâneo da *uberização* do trabalho consiste na utilização de aplicativos para conectar prestadores e demandantes de um mesmo serviço. O termo origina-se com a fundação da *Uber*, em 2009²⁶, plataforma digital de transporte de pessoas, que, com o rápido sucesso, teve o seu modelo copiado por milhares de outros aplicativos que passaram a versar entre os mais diversos serviços, podendo ser considerado um formato laboral que se

²⁵ No original: “[...] rather than international law being a creation of the state, making and remaking the state is a project of international law” (ESLAVA, PAHUJA, 2020, p. 118)

²⁶ UBER. *História*. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/Hist%C3%B3ria/>>. Acesso em: 08 out. 2022.



estenderá, em um futuro próximo, à majoritária porção - senão toda - do mercado de trabalho.

Essa revolução tecnológica possui grande potencial positivo para a sociedade como um todo. De acordo com um relatório produzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), essas plataformas laborais digitais são fontes importantes de geração de renda para grupos marginalizados das oportunidades laborais, como mulheres, pessoas com deficiência, jovens e migrantes trabalhadores.²⁷ Além disso, as experiências recentes de cooperativas e coletivos de trabalhadores, que são baseadas em plataformas digitais de propriedade deles próprios, ou apoiadas por aquelas sem fins lucrativos, são sintomas do caráter positivo que o avanço dessas tecnologias podem trazer à sociedade.²⁸ Entretanto, apesar do nascimento dessas alternativas, a realidade produzida pela plataformação do trabalho é outra: ao se tornar uma ferramenta capitalista de concentração e centralização de capital, tem sido um eficaz meio de exploração laboral. Em verdade, a ascensão das plataformas digitais de trabalho serviu como um eficaz meio de acentuar o cenário laboral de informalização, terceirização, flexibilização e precarização do trabalho²⁹, que já vinha se aprofundando desde a década de 1980, alicerçado nos ideais neoliberais, e que suscitou um debate na academia sobre o 'fim do trabalho'³⁰.

Assim, ao batizar os trabalhadores de autônomos, microempreendedores e colaboradores de aplicativo, concedem-lhes uma falsa ideia de liberdade e, com isso, produz-se uma justificativa normativa para extinguir as relações empregatícias.³¹ A inexistência do estabelecimento de um laço jurídico entre a empresa e o trabalhador acarreta, por sua vez, a ausência de garantias de direitos laborais fundamentais, que concernem somente aos

²⁷ ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work.** Geneva: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

²⁸ GROHMANN, Rafael. Plataformas de propriedade de trabalhadores: cooperativas e coletivos de entregadores. **MATRIZES**, v. 16, p. 209-233, 2022.

²⁹ VACLAVIK, Marcia Cristiane; OLTRAMARI, Andrea Poletto; ROCHA-DE-OLIVEIRA, Sidinei. Empresariando a informalidade: um debate teórico à luz da gig economy. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n. 2, p. 247-258, 2022.

³⁰ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.

³¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 08 out. 2022.



trabalhadores empregados. Por outro lado, como aduz Fontes, as decisões acerca da atividade são todas tomadas unilateralmente por parte do aplicativo.³² Dessa forma, configuram-se personagens sociais que precisam se submeter aos ônus do emprego formal, ao mesmo tempo em que lhe carecem os bônus dessa relação.

A estrutura da relação entre as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização de sua atividade econômica e os motoristas se dá na forma de aliança neofeudal, na qual chama os trabalhadores de 'parceiros'. Por ela, concede-se certa liberdade aos trabalhadores, como 'você decide a hora e quanto vai trabalhar', que é imediatamente negada pelo dever de aliança e de cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pelas empresas.³³

Esse fenômeno, apesar de ter consequências domésticas, que são facilmente observadas no cotidiano local, é inerentemente internacional, visto que a *uberização* do trabalho tem se alastrado pelo mundo todo, com as plataformas digitais - e as suas implicações - tendo alcances globais. Diante desse cenário, observa-se uma inércia das instituições internacionais competentes, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), para regulamentar as empresas digitais e assegurar os direitos laborais básicos a essa classe trabalhadora emergente.³⁴ Se, para Pogge, é a ordem institucional global o expoente da promoção de uma maior justiça³⁵, a ausência do direito internacional, nesse caso, reproduz a injustiça global. É, portanto, através da negligência internacional, que as empresas de plataformas digitais continuam a adentrar os Estados, concretizando a precarização e, nesse sentido, a expansão de seus lucros exorbitantes, nos sujeitos, trabalhadores *uberizados*. O silêncio em relação à exploração a níveis desumanos é, antes de mais nada, uma **decisão** política, que se vincula ao capital em detrimento das vidas humanas.

Diante disso, faz-se possível observar as violências que recaem sobre os trabalhadores de aplicativo para compreender como se estrutura o sistema internacional. Assim como há uma ignorância pairando as relações sociais, que cega os indivíduos dos países ricos no que tange

³² FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. *Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, jan./jun. 2017.

³³ OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p. 35.

³⁴ OKUSIRO, Izabela Ambo; SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. Entre a OMC e a OIT: a quem compete a regulamentação das plataformas digitais de trabalho à nível global?. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 17, p. 90-125, 2022.

³⁵ POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. *Revista de Economía Institucional*, v.10, n.19, p.99-114, 2008.



ao caráter estruturante da ordem institucional global em relação à desigualdade do cenário internacional, como expõe Pogge³⁶, existe também uma insuficiente consciência - tanto da população quanto dos trabalhadores - em relação às bases do capitalismo de plataforma. Muito embora essa temática tenha conquistado espaço com greves, paralisações, denúncias e processos, há pouca articulação relacional entre a precarização laboral observada internamente ao Estado à estrutura internacional que a alicerça.

De acordo com Selis (informação verbal)³⁷, os corpos servem como “terrenos de manifestação concreta de forças estruturantes”, e, por isso, é voltando o olhar para eles que se consegue entender a estrutura internacional. Isto porque, segundo a professora, é nos corpos que as violências do sistema internacional ganham “elementos palpáveis”, possibilitando o estudo, a partir da concretude/materialidade dos corpos, da abstrata estrutura internacional.

Ao analisar a composição dessa emergente classe trabalhadora no cenário brasileiro, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) concluiu que, em 2022, de 1,5 milhões de motoristas e entregadores, mais de 90% eram homens.³⁸ Esse cenário pode ter inúmeras causas, mas, segundo relatos de mulheres trabalhadoras de aplicativo, duas principais barreiras às suas atuações nessa área são o alto número de casos de assédio sexual com as quais elas têm que lidar, e a maternidade, que, muitas vezes, impossibilitam as suas plenas atividades por longas horas seguidas. E, de acordo com o estudo publicado em 2018 pelas universidades de Chicago e Stanford (EUA), que analisou mais de 1 milhão de motoristas da *Uber*, demonstrou que, por hora, as mulheres ganham 7% a menos do que os homens, o que pode ser explicado pela direção masculina, em geral, ser caracterizada por uma velocidade mais alta do que a das mulheres, e pela “jornada dupla que impacta as pausas e a jornada diária que as mulheres podem fazer”³⁹. Ademais, os serviços prestados durante a noite e a

³⁶ POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. *Revista de Economía Institucional*, v.10, n.19, p.99-114, 2008.

³⁷ Palestra apresentada por Lara Martim Rodrigues Selis na Aula Inaugural do Curso de Relações Internacionais da UFSM, Santa Maria, 18 abr. 2022.

³⁸ ALMEIDA, Pauline. Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores, aponta Ipea. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-aponta-ipea/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

³⁹ DOLCE, Julia. O lado sombrio do trabalho para aplicativos - e como é pior para mulheres. *Exame*, jun. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/o-lado-sombrio-do-trabalho-para-aplicativos-e-como-e-pior-para-mulheres/>>. Acesso em: 08 out. 2022.



madrugada, geralmente, possuem uma remuneração mais alta, mas, justamente pelo medo com o qual as mulheres lidam todos os dias (de assédio, abuso, roubo, assassinato, entre tantos outros), torna-se inviável as suas atividades nesses turnos.

Outro elemento importante da pesquisa do IPEA, foi o levantamento do dado de que a maior parte dos entregadores são pretos e pardos, sendo que esse número chega a atingir 73,8% entre os mototaxistas. Esse contexto é retratado por Abílio, “por meio da comparação entre entregadores celetistas e *uberizados*, evidencia-se que, quanto mais socialmente desprotegida e mais mal remunerada, mais juvenil e negra é a ocupação de entregador”⁴⁰. Em sua análise empírica, ela expõe tal discrepância: de acordo com a pesquisa com os 67 trabalhadores terceirizados contratados da empresa *Carbono Zero Courier*, há um equilíbrio entre brancos (51%) e negros (49%), enquanto, por outro lado, dentre os 270 entregadores de aplicativo, a parcela majoritária é negra (71%).⁴¹

Essas duas variáveis, ainda que apresentada de maneira breve e inicial, conseguem se contrapor à concepção elaborada no supracitado relatório da OIT de que as plataformas digitais poderiam vir a integrar pessoas historicamente marginalizadas do mercado de trabalho. O que essa perspectiva não levou em consideração é que a divisão sexual do trabalho é uma estrutura enraizada na sociedade, e que serve eficientemente ao capital, ao passo em que a mão de obra feminina, à qual foi relegada uma condição inferior - menos especializada, menos complexa e marcada pela extensão de atividades do cuidado - se constitui como mais barata, menos ‘politizada’, menos ‘consciente’⁴² e, nesse sentido, mais dócil.⁴³ Desse modo, as plataformas digitais de trabalho funcionam como reprodutoras desse sistema, o que pode ser observado pela “precarização da força laboral feminina de forma

⁴⁰ ABÍLIO, 2020, p.581

⁴¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

⁴² Autoras como Heleieth Saffioti (2013) e Elisabeth Lobo Souza (2011) teorizaram sobre a condição feminina na classe trabalhadora e os inúmeros desafios enfrentados por elas em toda a história do modo de produção capitalista. No que tange à ‘docilidade’, elas argumentam que, muito embora seja tido como característica natural, intrínseca à mulher, essa condição é, na verdade, construída socialmente. Dentre vários fatores que explicam a falta de articulação política das mulheres trabalhadoras, estão a constante exclusão das mesmas de espaços de poder (como os sindicatos) e de sociabilidade, na medida em que a passagem das mesmas pelas fábricas/empresas se dava sempre de maneira temporária, já que, relegadas a posições menos especializadas, eram de fácil substituição.

⁴³ SAFFIOTI, Heleieth. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.



sistemática e estrutural”⁴⁴ em tal contexto. Em relação ao recorte de raça, fica evidente que o que houve não foi uma integração, mas uma marginalização ainda mais aprofundada de uma população que já ocupava espaços precarizados - de trabalho, de moradia, e de vida, como um todo -. Como bem explicitado por Woodcock e Graham⁴⁵, “embora muitos comentaristas afirmem que ‘máquinas não discriminam’, a questão é que as pessoas - e as pessoas que projetam e constroem máquinas - discriminam.”⁴⁶

Outro elemento que pode ser observado é que o trabalhador de aplicativo latino-americano é o que mais sofre com a precarização no mundo, na medida em que o relatório *Fairwork* de 2021 evidenciou, a partir de um sistema de pontuações constituído por cinco indicadores - remuneração justa, condições justas, contratos justos, gestão justa, e representação justa -, a inexistência de plataformas atuantes na região que atingissem uma alta pontuação, cenário que não é observado em nenhuma outra do mundo.⁴⁷ Nesse sentido, ele tem a sua mão-de-obra superexplorada, ao passo em que ganha menos do que os “colaboradores” de aplicativo do Norte, possuem menos proteção legal do trabalho, e recorrem aos aplicativos devido, principalmente, ao desemprego, tornando-os fonte primordial e, muitas vezes, única, de renda.⁴⁸

Com a falta de alternativa, que impele os trabalhadores brasileiros a migrarem para os aplicativos, denominada por Amorim como “adesão social compulsória”⁴⁹, a realidade deles em muito se diferencia de outras regiões do mundo, sobretudo aquelas do Norte global. Ele, que se encontra, na imensa maioria dos casos, em condição de vulnerabilidade econômica e

⁴⁴ SOARES; ARAÚJO; PEREIRA, 2021, p. 51624

⁴⁵ WOODCOCK; GRAHAN, 2020, p. 37 *apud* SOARES; ARAÚJO; PEREIRA, 2021, p. 51625

⁴⁶ No original: “Although many commentators will claim that ‘machines don’t discriminate’, the issue is that people - and the people that design and build machines - do.” (WOODCOCK; GRAHAN, 2020, p. 37 *apud* SOARES; ARAÚJO; PEREIRA, 2021, p. 51625)

⁴⁷ FAIRWORK. *Fairwork 2021: annual report*. University of Oxford, Oxford, 2021. Disponível em: <<https://fair.work/en/fw/publications/fairwork-annual-report-2021/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁴⁸ ILO. *World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁴⁹ AMORIM, Henrique. Da falsa ideia de empreendedorismo e autonomia à dura realidade da exploração algorítmica do trabalho de entregadores. [Entrevista concedida a] Ricardo Machado e João Vitor Santos. *Instituto Humanitas Unisinos*. 29 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601363-da-falsa-ideia-de-empreendedorismo-e-autonomia-a-dura-realidade-da-exploracao-algoritmica-do-trabalho-de-entregadores-entrevista-especial-com-henrique-amorim>>. Acesso em: 08 out. 2022.



social, encontra nos aplicativos uma fonte de renda. Todavia, não possuindo, muitas vezes, um automóvel próprio, resta a ele recorrer ao aluguel, o que configura, em última instância, uma espécie de “servidão por dívida”, ao passo em que ele se endivida a partir do aluguel de seu meio para realizar a atividade, e depende de sua realização para pagá-la.⁵⁰

Por fim, apesar do capitalismo de plataforma se firmar como tendência internacional no futuro do trabalho, à medida que vem se globalizando e penetrando inúmeros setores de países do mundo inteiro, certas nações sentem mais o seu impacto do que outras.⁵¹ No que tange aos investimentos às plataformas digitais de trabalho, por exemplo, a tríade Ásia, América do Norte e Europa são os principais destinos, concentrando 96% dos financiamentos às empresas - US\$ 57 bi, US\$ 46 bi e US\$ 12 bi, respectivamente -. Foram elas também as maiores detentoras da receita mundial das plataformas digitais do ano de 2019: 49% nos Estados Unidos, 23% na China e 11% na Europa, restando somente 17% para o restante do mundo.⁵²

Tendo isso em vista, pelos elementos característicos do capitalismo de plataforma supracitados, é possível observar a atuação do internacional sobre o cotidiano, na medida em que, ao olhar para as violências que recaem sobre o trabalhador *uberizado* brasileiro, resta evidente a estrutura do Sistema Internacional: patriarcal, racista, colonial e imperial. E, uma vez que há uma inércia no cenário internacional, a partir da negligência por parte tanto da OMC, quanto da OIT, conclui-se que há um aprofundamento da injustiça global, posto que a ordem institucional global favorece a permanência e o espraiamento da *uberização* do trabalho. “[...] as regras que estruturam a economia mundial têm um impacto

⁵⁰ SENADO. **Escravidão**: como é o processo de escravidão. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/trabalho-escravo#:~:text=A%20modalidade%20de%20escravid%C3%A3o%20mais,regi%C3%B5es%20distantes%20de%20onde%20moram.>>. Acesso em: 08 out. 2022.

⁵¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataforma do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.

⁵² ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work**. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.



profundo na distribuição econômica global, assim como a ordem econômica de uma sociedade nacional tem um impacto profundo em sua distribuição econômica doméstica.”⁵³

CONCLUSÃO

A partir da análise realizada no presente estudo, resta claro, então, que os países do Sul global encontram barreiras muito mais profundas aos seus desenvolvimentos do que somente a ordem institucional global vigente, já que a colonialidade está impregnada no âmago da humanidade contemporânea. Dela é inescapável. Mas que a instauração de uma ordem institucional global alternativa, cujos propósitos primordiais fossem a diminuição da desigualdade e a promoção da autonomia dos países mais pobres, poderia acarretar avanços em direção à descolonização dos mesmos, já que, uma vez conquistada a autonomia, os Estados poderiam escolher, por conta própria, os seus caminhos para o desenvolvimento, sendo este mesmo interpretado a partir de conceitos próprios, e não importados do Norte. Nesse contexto, pôde-se compreender que a *uberização* do trabalho, que acarreta o aprofundamento da discrepância entre Norte e Sul globais, encontra, nas instituições internacionais, principalmente na ausência de regulamentação da OMC e da OIT, ancoragem para continuar se disseminando. Isto é, é na inatividade que se reproduz sistemas estabelecidos. E, com isso, perpetuando estruturas coloniais na esfera doméstica dos Estados, como o patriarcado, o racismo e a dependência. Isto porque, diante da observação do cotidiano do trabalhador de aplicativo no Brasil, fica clara a atuação do internacional sobre a sua vida comum, já que são resultantes de um fenômeno essencialmente internacional, cuja tecnologia é gerida e gerenciada no Norte global, enquanto eles, em sua maioria, são precarizados no Sul. E, além disso, sofrem uma submissão dupla: a) estão localizados em um país periférico e, portanto, subordinado; e b) fazem parte de classes historicamente marginalizadas dentro do Estado. Configuram-se, nesse sentido, o subalterno do subalterno.

Por isso, muito embora o capitalismo de plataforma seja prioritariamente abordado como um problema doméstico, ele é resultado de um sistema internacional que tem, na

⁵³ No original: “[...] the rules structuring the world economy have a profound impact on the global economic distribution just as the economic order of a national society has a profound impact on its domestic economic distribution.” (POGGE, 2002, p.49)



colonização, suas raízes. Desse modo, não somente é ineficaz analisá-lo apenas a partir da ótica interna (intra-estatal), como é um erro metodológico. A falta do fator internacional, sobretudo das heranças coloniais, torna impossível compreender o fenômeno em sua integridade e, portanto, de encontrar possíveis caminhos em direção à justiça global. Urge, nesse sentido, por um lado, uma transformação da ordem institucional global, e, por outro, o olhar atento às situações diárias, mundanas e comuns, que fornecem fortes evidências empíricas sobre como se estrutura o cenário internacional.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização e juventude periférica: desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v.39, n.03, p.579-597, 2020.
- ALMEIDA, Pauline. Brasil tem 1,5 milhão de motoristas e entregadores, aponta Ipea. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-15-milhao-de-motoristas-e-entregadores-aponta-ipea/>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- AMORIM, Henrique. Da falsa ideia de empreendedorismo e autonomia à dura realidade da exploração algorítmica do trabalho de entregadores. [Entrevista concedida a] Ricardo Machado e João Vitor Santos. **Instituto Humanitas Unisinos**. 29 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/601363-da-falsa-ideia-de-empreendedorismo-e-autonomia-a-dura-realidade-da-exploracao-algoritmica-do-trabalho-de-entregadores-entrevista-especial-com-henrique-amorim>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2011.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.11, Brasília, p.89-117, 2013.
- DOLCE, Julia. O lado sombrio do trabalho para aplicativos - e como é pior para mulheres. **Exame**, jun. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/carreira/o-lado-sombrio-do-trabalho-para-aplicativos-e-como-e-pior-para-mulheres/>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- ESLAVA, Luis. Vinhetas de Istambul: observando o funcionamento cotidiano do direito internacional. Tradução: Alessandro Hippler Roque e Gabriel Lee Mac Fadden Santos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDIR/UFRGS**, Porto Alegre, v.15, n.2, p.44-106, 2020.
- ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. The State and International Law: A Reading from the Global South, **Humanity** 118, 2020.



FAIRWORK. **Fairwork 2021: annual report**. University of Oxford, Oxford, 2021. Disponível em: <<https://fair.work/en/fw/publications/fairwork-annual-report-2021/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, jan./jun. 2017.

GROHMANN, Rafael. Plataformas de propriedade de trabalhadores: cooperativas e coletivos de entregadores. **MATRIZES**, v. 16, p. 209-233, 2022.

ILO. **World Employment and Social Outlook: The role of digital labour platforms in transforming the world of work**. Genebra: International Labour Office, 2021. (ILO Flagship Report). Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_771749.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

LEMONS, Fabrício José Rodrigues de. **Justiça Global: as críticas e os avanços de Thomas Pogge em relação à teoria de justiça de Rawlsiana**. Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato. 2016. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2016).

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; SANCHEZ BADIN, Michelle Rattton. Repensando o Direito Internacional a Partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais. **Prim@ Facie**, v. 17, n. 34, p.01-33, 2018.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.32, n.94, 2017.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.

POGGE, Thomas. Moral universalism and global economic justice. **Politics, philosophy & economics**, Londres, v.1, n.1, p.29-58, 2002.

POGGE, Thomas. ¿Qué es la justicia global?. Tradução: Leonardo García Jaramillo. **Revista de Economía Institucional**, v.10, n.19, p.99-114, 2008.

POGGE, Thomas. World Poverty and Human Rights. **Ethics & International Affairs**, v.19, n.1, p.1-7, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SELIS, Lara Martim Rodrigues. **“Gênero e Conflito nas Relações Internacionais” (palestra)**, Aula Inaugural do Curso de Relações Internacionais da UFSM, Santa Maria, 18 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=SHpAWXjNAH4>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SENADO. **Escravidão: como é o processo de escravidão**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/trabalho-escravo#:~:text=A%20modalidade%20de%20escravid%C3%A3o%20mais,regi%C3%B5es%20distantes%20e%20onde%20moram.>>. Acesso em: 08 out. 2022.

SOARES, Pollyana Esteves; ARAÚJO, Andréa Cristina Marques de ; PEREIRA, Emilia de Fatima da Silva Farinha. A invisibilidade das entregadoras de aplicativo: a uberização como elemento de



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

precarização da divisão sexual do trabalho. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, p. 51611-51641, 2021.

UBER. **História**. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/history/>>. Acesso em: 08 out. 2022.

VACLAVIK, Marcia Cristiane; OLTRAMARI, Andrea Poletto; ROCHA-DE-OLIVEIRA, Sidinei. Empresariando a informalidade: um debate teórico à luz da gig economy. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n. 2, p. 247-258, 2022.